

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

MARY ÂNGELA DA PENHA BATISTA DO NASCIMENTO

**TRANSFUSÃO DE SANGUE, LIBERDADE RELIGIOSA E O
CONFLITO COM O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA**

RUBIATABA
2016

MARY ÂNGELA DA PENHA BATISTA DO NASCIMENTO

**TRANSFUSÃO DE SANGUE, LIBERDADE RELIGIOSA E O
CONFLITO COM O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (FACER), como um dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof^a. Ms. Gloriete Marques Alves Hilario.

MARY ÂNGELA DA PENHA BATISTA DO NASCIMENTO

**TRANSFUSÃO DE SANGUE, LIBERDADE RELIGIOSA E O
CONFLITO COM O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA**

Monografia apresentada ao curso de Direito, da
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba
(FACER) como um dos requisitos para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 30 de junho de 2016

Nota: _____

Banca examinadora

Orientadora:

Professora Ms. Gloriete Marques Alves Hilário
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

1º Examinador:

Professor Ms. Márcio Roberto, da Costa Barbosa
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

2º Examinador:

Professor Ms. Marcelo Marques de Almeida Filho
Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus, todo poderoso, que me dá força constantemente para buscar conhecimento.

Ao meu esposo Emerson e à minha filha Maria Eduarda, pela força incentivadora e todo o carinho dedicado a mim.

À minha mãe Maria de Nazaré, que não teve tempo de presenciar a realização deste sonho, que também seria o seu.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, pela vida e por me dar forças para concluir esta jornada.

À minha orientadora, professora Gloriete Marques Alves Hilário, pela ajuda fundamental, sem seu apoio, paciência e dedicação, certamente as coisas seriam muito mais difíceis para mim. Deixo aqui o meu carinho e satisfação.

Ao meu esposo e à minha filha, pelo amor incondicional, e por aceitarem diariamente a minha ausência em nossa casa.

A todos os meus familiares, pelo incentivo para que eu pudesse alcançar os meus objetivos.

Aos meus amigos e irmãos, Marcos Antônio e Núbia Aparecida, vocês foram fundamentais nesta trajetória.

À minha amiga Helena Carrijo, que cuidou com tanto carinho da minha filha nos momentos em que me encontrei ausente.

À minha sogra Ironi Mendanha, que representa a minha segunda mãe e sempre me apoiou nos momentos que mais precisei.

Enfim, agradeço a todos que de uma forma ou outra contribuíram para a realização deste sonho.

A imaginação é mais importante que a ciência, porque a ciência é limitada, ao passo que a imaginação abrange o mundo inteiro.

Albert Einstein

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, *caput*, a inviolabilidade do direito à vida e elege-o como um bem indisponível, podendo ser considerado como o mais fundamental dentre os direitos fundamentais, pois sem ele não há como usufruir de outros direitos. Também previsto no art. 5º, inc. VI da Constituição Federal, está o direito à liberdade religiosa, dispondo que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.” Dessa forma, o presente estudo objetiva fazer uma análise do conflito existente entre o direito à vida e o direito à liberdade religiosa, contemplando o princípio da dignidade da pessoa humana. Abordará no seu desenvolvimento a justificativa dos seguidores da religião Testemunhas de Jeová sobre a recusa em receber uma transfusão de sangue e, por fim, investigará entendimentos jurisprudenciais acerca dessa recusa.

PALAVRAS- CHAVE: Direito. Inviolável. Vida.

ABSTRACT

The Largest Charter establishes in its article. 5 *caput*, the inviolability of the right to life. The right to life a well available, and can be considered as the most important among the fundamental rights, that because without it there is no use of other rights. On the other side is the right to religious freedom, provided for in art. 5 VI, of the 1988 Federal Constitution, providing that "is inviolable freedom of conscience and religion, and guaranteed the free exercise of religious cults and guaranteeing, according to the law, the protection of places of worship and their liturgies." Thus, this study aims to analyze the conflict between the right to life and the right to religious freedom, analyzing the principle of human dignity. And the justification of Jehovah's Witnesses in the refusal of blood transfusion. Finally jurisprudential understanding about the negative blood transfusion of Jehovah's Witnesses.

KEY WORDS: Inviolable, Life, Right

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

Inc. – Inciso

RS – Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
-------------------------	-----------

PRIMEIRO CAPÍTULO

1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	12
1.1 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À VIDA.....	14
1.2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CRENÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.....	16
1.3 CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CRENÇA E O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL À VIDA.....	19

SEGUNDO CAPÍTULO

2. AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ.....	21
2.1 O FUNDAMENTO PARA A NEGATIVA DE SUBMISSÃO À TRANSFUSÃO DE SANGUE POR SEGUIDORES DA RELIGIÃO TESTEMUNHA DE JEOVÁ	22
2.2 COMO AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ ENCARAM AS TRANSFUSÕES DE SANGUE	24
2.3 A RESPONSABILIDADE MÉDICA DIANTE DA TRANSFUSÃO DE SANGUE CONTRA A VONTADE DO PACIENTE POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA ..	25

TERCEIRO CAPÍTULO

3. A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E O ACERTO (OU NÃO) NO CASO DE JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	30
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
5 REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Desde as épocas mais remotas, o ser humano demonstra uma necessidade natural de convivência com os semelhantes e, para obter os meios essenciais à sua existência, desenvolveu o seu potencial de aperfeiçoamento, seja intelectual, moral ou técnico, valendo-se também da sua consciência e da sua vontade. Este impulso social natural dos indivíduos subjaz, por finalidade, o bem de todos e, para tal, é indispensável que haja um mecanismo capaz de influir e condicionar os grupos sociais ao estabelecimento de formas ordenadas que garantam aos seus membros, sem prejuízo da liberdade e diante da diversidade de preferências, de aptidões e de possibilidades entre os seres humanos, uma vida com sentido positivo. A esse ordenamento, sob a direção de um poder dominante centralizado, o Estado, deu-se o nome de Constituição, à qual nada se sobrepõe.

Uma Constituição é a Lei mais fundamental de um Estado. No caso do Brasil, um Estado Democrático de Direito, a atual Constituição Federal é a sétima na história do Brasil, foi promulgada em 5 de outubro de 1988 e teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º que a vida é um bem indisponível e inviolável; o que deixa claro, portanto, que ninguém tem o direito de decidir quando finalizá-la.

No entanto, da mesma forma que o direito à vida está garantido, o direito à liberdade religiosa também se encontra amparado na nossa Carta Maior; fato que não impediu o surgimento de um conflito entre os direitos fundamentais.

A presente pesquisa se destina à uma análise desse embate, cujo foco recairá na seguinte problemática: transfusão de sangue e liberdade religiosa estão em conflito com o direito fundamental à vida?

O objetivo geral abrange o estudo sobre a realidade do princípio da liberdade de crença em face ao direito à vida. Os objetivos específicos terão como meta: compreender o princípio da liberdade de crença e o direito fundamental à vida; compreender os fundamentos religiosos para a negativa de submissão à transfusão de sangue; analisar o princípio da dignidade humana em face do princípio da liberdade

de crença, notadamente no aspecto da transfusão de sangue por seguidores da religião Testemunha de Jeová.

Estrutura-se a presente pesquisa em três capítulos. No primeiro, abordar-se-á O princípio da dignidade humana; O princípio fundamental à vida; O princípio da liberdade de crença e o direito fundamental à vida; Conflito entre o princípio da liberdade de crença e o princípio fundamental à vida.

O segundo capítulo trata do tema central deste estudo, ou seja, a transfusão de sangue em testemunhas de Jeová; como os mesmos encaram a transfusão; qual o fundamento para a negativa; e a responsabilidade médica diante de um caso tão polêmico.

O terceiro capítulo tratará sobre as decisões judiciais na ponderação de princípios, o acerto ou não das jurisprudências.

Nota-se que esta pesquisa trabalha um tema ainda muito polêmico, que entra em conflito com o direito à liberdade de escolha ante as convicções religiosas e o direito à vida envolvendo vários aspectos, entre eles a dignidade da pessoa humana. Não se pretende, porém, fazer um estudo exaustivo dessa questão, mas tão somente ampliar o nível de entendimento pessoal sobre o assunto.

Para o desenvolvimento dessa monografia foram utilizadas pesquisas bibliográficas em artigos, revistas, textos disponíveis na internet, jornais e leis, tudo relacionado ao tema.

CAPÍTULO I

1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade é elemento indissociável da pessoa. A natureza da justiça e do direito despertou, desde os primórdios dos tempos, interesse em abordar as ações humanas e as questões morais decorrentes destas, o que contribuiu de forma inestimável para a visão de dignidade humana presente nos dias atuais.

Esse princípio teve seu aperfeiçoamento mediante a concepção inovadora do cristianismo, em que todos os homens são iguais perante Deus e formados à sua imagem e semelhança, independente de posses ou de outras características. Nessa busca do sentido da dignidade, São Tomás de Aquino foi o primeiro a mencionar expressamente o termo “dignidade humana”. Em seu entendimento, o homem é consubstanciado por uma natureza individual e racional, e dessa individualidade surgem características específicas que o tornam um ser especial, pois dotado de razão ele é impulsionado à benignidade, o que é considerado por São Tomás como um instinto natural.

Sobre essas considerações, Walber de Moura Agra (2014. p,165) comenta:

Com o advento da ideologia cristã, em que o homem passa a ser concebido à imagem e semelhança de Deus, a dignidade passou a ser mérito de todos os seres humanos, independente de suas qualidades; como seres concebidos à igualdade e semelhança de Deus, a integridade dos homens faz parte da essência divina, merecendo, portanto, ser respeitada. A raiz cristã sustenta que há uma unidade entre o homem e Deus, sintetizada na dignidade humana.

No Brasil, o princípio que garante uma forma de vida digna a todos os cidadãos brasileiros está acautelado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, “A dignidade da pessoa humana”.

As primeiras constituições brasileiras não resguardavam o princípio da dignidade humana; foi a partir da Constituição de 1934 que esse termo passou a ser citado, uma vez que a mesma estabelecia que a ordem econômica e social deveria se adequar às necessidades humanas de uma vida digna.

Na Constituição Federal outorgada em 1946, sob a influência dos pensamentos de Kant, em que os esforços do Estado deveriam ter como fim a elevação material, física, moral e intelectual do homem, a preocupação com os direitos do cidadão ganhou nova dimensão. Este foi o momento em que o trabalho começou a ser visto como essencial à uma vida digna, não sendo visto apenas como um direito, mas como uma obrigação social.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a dignidade da pessoa humana passou a ter um reconhecimento ainda maior. O seu artigo 1º estabelece o Brasil como um Estado Democrático de Direito, cujo objetivo é assegurar a dignidade dos cidadãos brasileiros, ou a promoção da pessoa humana.

A partir desse momento a dignidade humana passa a ser considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que é citada em vários trechos da Constituição Federal.

Vale mencionar que o princípio da dignidade humana é um direito indisponível e inalienável, um princípio qualificador do ser humano. Direito este que garante o respeito à integridade física, psíquica e intelectual do cidadão. Nesse sentido, Mendes (2012, p.216) afirma:

Uma vez que a indisponibilidade se funda na dignidade humana e esta se vincula à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre, nem todos os direitos fundamentais possuiriam tal característica. Apenas os que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar deveriam ser considerados indisponíveis. Indisponíveis, portanto, seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica — sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade — ou que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa.

Agra argumenta que todos os homens possuem a mesma natureza, sendo dotados, assim, de idêntico valor, devendo, portanto, ter sua dignidade assegurada.

E acrescenta que

Dessa relevância advêm suas características: inata, inalienável e absoluta. Inata porque não depende de qualquer tipo de condição para sua realização, seja jurídica ou metajurídica. Inalienável em razão de que não pode ser cedida, nem mesmo por meio de contrato ou por livre vontade. Absoluta, pois não pode ser objeto de mitigação, a não ser em casos específicos em que haja necessidade de compatibilização, adequando ao princípio da proporcionalidade (AGRA, 2014, p. 165).

A dignidade humana também é um direito intangível. Isso implica que o Estado tem o dever de proporcionar a todos os seres humanos uma forma digna de vida. De acordo com Mendes (2012, p.210),

[...] É esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça [...].

Por se tratar de um valor supremo, a dignidade humana atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. O conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, não uma ideia apriorística do homem, não podendo se reduzir o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trata de garantir as bases da existência humana.

Do exposto acima, decorre que a ordem econômica há de ter a finalidade de assegurar a todos uma existência digna; a ordem social visará a realização da justiça social, da educação, do desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania.

A dignidade deve ser reconhecida a todos, fazendo com que cada pessoa possa ter os seus direitos amparados pelo Estado sem distinção de qualquer natureza e, assim, gozar de uma vida digna perante toda a sociedade. Salienta-se que é de suma importância o uso correto dos meios para a efetivação dos direitos garantidores da dignidade humana.¹

1.1 O princípio fundamental à vida

O direito à vida é o mais importante de todos os princípios, é através dele que surgem os demais princípios ou os demais direitos. A vida é um dom recebido de Deus, é um bem básico e fundamental do homem em relação a todos os outros bens e valores humanos. Sobre isso, Tavares (2012, p.575) analisa: “É o mais básico de

¹ AWAD, Fahd. **O princípio constitucional da dignidade humana**. Disponível em: <www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413>. Acesso em 03 mar. 2016

todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”.

Todas as pessoas, sem exceção, têm o direito à liberdade, à igualdade e, acima de tudo, o direito de ter e de viver uma vida digna, é um bem indisponível e inviolável.

Eis o conceito de Bulos:

Seu significado constitucional é amplo, porque ele se conecta com outros, a exemplo dos direitos à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BULOS, 2014, p.542)

O primeiro e mais importante direito da personalidade é o "direito à vida", decorrente do princípio constitucional do respeito ao ser humano, tido como linha mestra e posto pelo constituinte em ordem de precedência em relação aos demais. Por isso, tanto o Estado de Direito quanto os particulares devem se privar da realização de procedimentos que possam atentar contra a vida humana.

Diz Luiz Mauro², “o direito à vida é o mais fundamental direito tutelado pelo ordenamento jurídico. Mais do que essencial, é um direito "essencialíssimo", porque dele dependem todos os outros direitos, razão pela qual a sua proteção se dá em todos os planos do ordenamento”.

Compreende-se pelo acima exposto que o direito à vida é condição essencial de possibilidade dos outros direitos. Daí se desenvolve a concepção da supremacia da vida humana e que, para ser entendida como vida, necessariamente deve ser digna.

Vale trazer à discussão que o direito à liberdade não se sobrepõe ao direito à vida, sendo que nenhum ser humano tem a liberdade de atentar sobre a sua própria vida ou até mesmo contra a integridade de seu corpo. O direito à vida não significa que o ser humano seja seu dono absoluto; portanto, ninguém tem o poder ou o direito de dispor desse bem. Ou seja, a vida é para ser vivida de uma forma humana e digna.

² DELGADO, Luiz Mauro. **Direito à vida**. Disponível em: < <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/>> Acesso em: 01 mar. 2016.

1.2 O princípio da liberdade de crença e o direito fundamental à vida

O princípio da liberdade de crença também é um direito garantido a todo ser humano para que possa professar sua fé sem que haja intervenção do Estado, direito este amparado pela Constituição Federal de 1988. E no mesmo rol encontra-se o direito à vida que também é um direito inviolável, amparado pela Carta Magna. Nesse contexto, surge o conflito liberdade de crença versus direito à vida.

Dando sequência ao raciocínio, menciona Bulos (2014, p. 577):

Liberdade de crença é a liberdade de acreditar ou não em algo. Ninguém pode compelir outrem a seguir determinada religião, credo, teoria, seita etc. A liberdade de crença engloba o direito de escolher a própria religião (aspecto positivo) e o direito de não seguir religião alguma, de ser agnóstico ou ateu (aspecto negativo). O limite à liberdade de crença situa-se no campo do respeito mútuo, não podendo prejudicar outros direitos. Isso porque o Brasil é um Estado leigo, laico ou não confessional, isto é, não tem religião certa. Apenas durante a vigência da Carta de 1824 que o credo Católico Apostólico Romano foi oficializado (art. 5º). Do Texto de 1891 até a Carta de 1988, o Estado separou-se da Igreja, vigorando a liberdade de crença religiosa, de que deriva a liberdade de culto e suas liturgias.

Na Declaração de Virgínia (EUA), no ano de 1776, foi introduzido o direito de crença no pensamento jurídico, o qual ditava em seu artigo 18:

A religião ou o culto devido ao Criador, e a maneira de se desobrigar dele, devem ser dirigidos unicamente pela razão e pela convicção, e jamais pela força e pela violência, donde se segue que todo homem deve gozar de inteira liberdade na forma do culto ditado pôr sua consciência e também da mais completa liberdade na forma do culto ditado pela consciência, e não deve ser embaraçado nem punido pelo magistrado, a menos, que, sob pretexto de religião, ele perturbe a paz ou a segurança da sociedade. É dever recíproco de todos os cidadãos praticar a tolerância cristã, o amor à caridade uns com os outros³.

No Brasil, com a primeira Constituição da República, no ano de 1891, instituiu-se pela primeira vez a liberdade de crença, que declarava em seu artigo 73, § 3º: “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.

O direito de liberdade de crença é individual e inviolável. Nesse sentido, Silva (2005, p. 191) narra que os direitos fundamentais: “são aqueles que reconhecem

³ **Declaração dos Direitos da Virgínia.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1776.htm>> Acesso em: 26 Fev.2016.

autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”.

Na Constituição de 1967/1969 não era assegurado o direito de crença, apenas o direito à liberdade de consciência, e nessa mesma provisão garantiu-se aos crentes o exercício de cultos religiosos como simples forma de liberdade de consciência.

A Constituição de 1988 tomou por base a de 1946 como forma de declarar a inviolabilidade do direito de crença e de consciência. No art. 5º, VI c/c VIII da CF/88, menciona que ninguém será privado de seus direitos por motivo de crença religiosa. A liberdade de crença assegura ao cidadão o direito de ter, ou não, uma crença religiosa. Silva (2005, p. 249) diz:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha de religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião nenhuma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também à liberdade de alguém vai até onde não prejudica a liberdade dos outros.

Importa ressaltar o cuidado do legislador constituinte em estender o direito de assistência religiosa para aqueles que se encontram em entidades civis ou militares de internação coletiva, não apresentando preferência por religião específica. Cabe ao indivíduo que cumpre pena em presídio o direito à assistência religiosa, independente de qual seja a sua religião e é proibido ao Estado optar por uma religião específica na prestação dessa assistência religiosa.

Em relação ao direito fundamental à vida, pode surgir a dúvida sobre o seu conceito. Segundo José Afonso da Silva, a “vida é intimidade conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesmo, um assistir de si mesmo e um tomar posição de si mesmo”. Por isso ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. O autor ainda acrescenta:

De nada adiantaria a constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. [...] No dizer de Jacques Robert, “o respeito a vida humana é a um tempo uma das maiores ideias de nossa civilização e o primeiro princípio da moral médica”. (SILVA, 2005, p. 198):

A vida humana é um bem anterior ao direito. A ordem jurídica deve respeitá-la, pois, ainda que não houvesse tutela constitucional de proteção, a vida é norma de

direito natural, deduzida da natureza do ser humano. O direito natural é o fundamento do direito positivo.

O direito à vida é um direito fundamental e tem preferência sobre todas as outras coisas. O mencionado direito é cláusula pétrea do ordenamento jurídico, que consiste no maior bem do homem. Sendo assim deve ser protegida contra tudo e contra todos.

Sobre esse tema, afirma Tavares (2012, p. 575):

É o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado. O conteúdo do direito à vida assume duas vertentes. Traduz-se, em primeiro lugar, no direito de permanecer existente, e, em segundo lugar, no direito a um adequado nível de vida. Assim, inicialmente, cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais.

O direito à vida é indisponível, ninguém tem autoridade para desfazer-se do direito de continuar a viver. A vida é um direito *erga omnes*, ou seja, é um direito para todos sem distinção de qualquer natureza, é o mais simples de todos os direitos.

A lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 7º estabelece: “A criança e o adolescente têm direito de proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

A liberdade de crença e o direito à vida são dois direitos importantíssimos, considerados cláusulas pétreas, indisponíveis e invioláveis. Contudo, o direito à vida prevalece sobre a liberdade de crença, sendo que se não houver vida, não há o que se falar em liberdade de crença.

Veja-se o entendimento de Mendes (2014, p. 378): “ O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo”.

1.3 Conflito entre o princípio da liberdade de crença e o princípio fundamental à vida

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e *garante* “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Direitos e garantias fundamentais que são assegurados pela nossa Carta Maior. De início é notável a colisão dos princípios do direito à vida versus à liberdade, principalmente referente à liberdade de crença.

Um dos grandes problemas da sociedade é realmente esse choque, essa divergência existente entre os princípios. Pode-se constatar numa análise, entretanto, que esses princípios não são consagrados como absolutos na nossa Carta Magna.

Vale mencionar que esse debate está muito presente, principalmente envolvendo os adeptos da religião Testemunhas de Jeová em relação às transfusões de sangue, quando fica visível o conflito do direito à liberdade de crença versus o direito à vida.

Todavia, o Estado tem o dever de zelar pela vida dos cidadãos. Para Ingo Wolfgang, “o mais apropriado será falar não de um direito à vida, mas sim, de um direito ao respeito e à proteção da vida humana”.

Diante disso, Bobbio considera que os direitos fundamentais compõem uma classe heterogênea, porque “há pretensões muito diversas entre si e, o que é pior, até mesmo incompatíveis”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no seu artigo 18, assegura que

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.⁴

As palavras de Sarlet são importantes nesse contexto (2012, p. 459):

⁴ **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Disponível em:< www.mp.go.gov.br/.../declaracao_universal_dos_direitos_do_homem>. Acesso em: 14 Mar.2016.

Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crença, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

O direito à liberdade garante que todos possam escolher a que religião seguir, ou até mesmo o direito de não ser adepto a nenhuma religião. É importante lembrar que a religião dos Testemunhas de Jeová, na sua crença, não permite a transfusão de sangue, o que vem causando inúmeras discussões sobre o conflito gerado em relação ao direito fundamental à vida.

Como já foi dito, a vida é um bem indisponível e inviolável. A liberdade de religião também é assegurada pela Constituição e também é um direito único e inviolável, cabe a cada ser humano definir sua interpretação. No entanto, nesse contexto, surgem dúvidas naturais como: O que fazer em relação aos adeptos da religião Testemunhas de Jeová quando estiverem em perigo de morte, em que a única solução seria a transfusão de sangue? Poderia um médico violar esse direito?

Pois bem, há entendimentos e jurisprudências que afirmam que em caso de vida ou morte pode sim o médico fazer a transfusão de sangue sem o consentimento do paciente.

Como mencionam vários doutrinadores, o direito à vida é um pressuposto para a existência de todos os demais direitos. Portanto, se não houver vida, não há o que falar em direito à liberdade religiosa e nem sobre o direito à liberdade de crença.

Para Alexandre de Moraes (2005, p. 30), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

CAPÍTULO II

2 As Testemunhas de Jeová

As Testemunhas de Jeová iniciaram suas atividades no final do século 19, no Estado americano da Pensilvânia, a partir dos ensinamentos de Charles Taze Russell. Com apoio de amigos formaram alguns grupos de estudo em que comparavam as doutrinas ensinadas pelas igrejas com o que a Bíblia realmente ensina.

Embora Charles Taze Russell tenha sido o primeiro editor da revista A Sentinela e tenha tomado a dianteira na obra educativa da Bíblia, naquela época ele não se considerava o fundador da religião. Na visão de Charles Taze Russell o fundador da organização foi Jesus, assim como o criador do cristianismo.

Eles se consideram cristãos, porque procuram seguir de perto os ensinamentos e o modo de agir de Jesus Cristo. Acreditam que não existe salvação sem Jesus e quando eles batizam seus membros, eles o fazem em nome dele.

Na atualidade, o Brasil é o segundo país com maior número de testemunhas de Jeová, perdendo apenas para os Estados Unidos.

Há uma expectativa que no mundo inteiro existam 115.416 congregações das testemunhas de Jeová, com mais de 8.201.545 publicações. Esses dados são relacionados ao ano de 2014 e estão publicados no site oficial das testemunhas de Jeová.

Os adeptos dessa religião não comemoram o Natal porque não existe prova na Bíblia que realmente Jesus tenha nascido em 25 de dezembro; não comemoram aniversário porque acreditam que Deus considere essas celebrações como algo errado; a páscoa é mais uma comemoração que, para eles, não se baseia na Bíblia.

Para as testemunhas de Jeová, Jesus nos mandou comemorar a sua morte, motivo pelo qual não comemoram o natal. Para essa justificativa eles se baseiam na passagem bíblica de Lucas 22: 19, 20.

¹⁹ Tomando o pão, deu graças, partiu-o e o deu aos discípulos, dizendo:
⁵ "Isto é o meu corpo dado em favor de vocês; façam isto em memória de

mim". 20 Da mesma forma, depois da ceia, tomou o cálice, dizendo: 'Este cálice é a nova aliança no meu sangue, derramado em favor de vocês'.

Respeitam profundamente a vida. Esta é uma das razões pelas quais não fumam, não usam drogas e são totalmente contra o aborto. Consideram a vida como um bem sagrado, algo a ser protegido e preservado, tanto para elas mesmas como para seus filhos.

2.1 O fundamento para a negativa de submissão à transfusão de sangue por seguidores da religião Testemunha de Jeová

Segundos os seguidores dessa religião, entre todas as igrejas e denominações, a única a seguir os princípios bíblicos é a das testemunhas de Jeová, conforme narrado em Gênesis 9:3-4, Levítico 17: 13-14, Atos 15:28-29

Gênesis 9: 3-4 Tudo o que vive e se move servirá de alimento para vocês. Assim como dei a vocês os vegetais, agora dou todas as coisas. "Mas não comam carne com sangue, que é vida."

Levítico 17: 13-14 Qualquer israelita ou estrangeiro residente que caçar um animal ou ave que se pode comer derramará o sangue e o cobrirá com terra, porque a vida de toda carne é o seu sangue. Por isso eu disse aos israelitas: Vocês não poderão comer o sangue de nenhum animal, porque a vida de toda carne é o seu sangue; todo aquele que o comer será eliminado.

Atos 15: 28-29 Pareceu bem ao Espírito Santo e a nós não impor a vocês nada além das seguintes exigências necessárias: Que se abstenham de comida sacrificada aos ídolos, do sangue, da carne de animais estrangulados e da imoralidade sexual. Vocês farão bem em evitar essas coisas. 'Que tudo lhes vá bem.'⁶

A interpretação que fazem desses capítulos bíblicos é a justificativa das testemunhas de Jeová para a negativa em se submeterem a uma transfusão de sangue, ou seja, eles afirmam seguir esses princípios bíblicos.

No entanto, a recusa desses seguidores em aceitar transfusões de sangue pode ser resultado de um mal entendimento das escrituras bíblicas em Levítico 17 e Atos 15:29, sendo que ambos falam de não "comer" sangue. O contexto dessas escrituras faz referência ao sacrifício de animais, no qual Deus disse a Israel para derramar o sangue de animais no chão, porque a vida da carne está no sangue.

⁶ **BIBLIA SAGRADA.** Disponível em:< www.bibliaon.com/versiculo>. Acesso em 16 Maio 2016.

Somente quando o sangue era retirado, os israelitas podiam comer a carne do animal que foi sacrificado.

Nenhum desses textos fala de sangue humano, nem de transfusões de sangue não-sacrificiais, em que o sangue é substituído no corpo humano por outro sangue humano, e não comido. Assim, podemos concluir que os textos em que as testemunhas de Jeová se apoiam para esclarecer as suas políticas de recusa de transfusão de sangue são usados fora do contexto ⁷.

Além disso, os cientistas afirmam que não há o ato de “comer” sangue quando o sangue entra no corpo através das veias, porque o sangue que é transfundido para as veias funciona como um órgão do corpo e apenas substitui o sangue perdido durante um procedimento cirúrgico ou lesão. Se o corpo não digere o sangue, então não há nenhuma conexão com a política bíblica que proíbe a ingestão de sangue de animais.

A negativa de se submeter a uma transfusão de sangue não é o único expediente médico em que as testemunhas de Jeová fizeram uma aplicação errônea das escrituras para apoiar seus pontos de vistas. No passado, os adeptos dessa religião já condenaram a vacinação, tratando-a como sendo uma prática demoníaca e também os transplantes de órgãos como sendo uma prática canibal.

Com o passar dos anos seus pensamentos evoluíram e hoje eles se mantêm apenas contra a transfusão de sangue.

As testemunhas de Jeová muitas vezes apontam para o risco de se contrair uma doença grave devido a uma transfusão de sangue contaminado, mas há estudos que apontam que o risco de morrer por uma recusa à transfusão é bem mais elevado.

Sendo assim, eles optam por tratamentos alternativos, que nem sempre podem salvar suas vidas.

A Polícia Civil de Florianópolis instaurou inquérito para investigar a morte de uma jovem de 19 anos, Testemunha de Jeová, que não aceitou se submeter a transfusão de sangue. Ela morreu no início da semana, em decorrência de uma leucemia, num hospital da capital catarinense. O caso está gerando polêmica sobre a ética dos médicos que respeitaram a autonomia da paciente e a fé. A jovem, que tem a identidade preservada pelos médicos e polícia, viveu um mês após descobrir que tinha leucemia. Ao ser informada de que

⁷ **Testemunhas de Jeová.** Disponível em: <[drive.google.com/folderview.](https://drive.google.com/folderview)> Acesso em: 16 Mar.2016.

necessitava realizar uma transfusão de sangue, ela recusou o procedimento, assinando um termo de responsabilidade. Na igreja, descobriu que uma médica hematologista em Florianópolis, Zelita da Silva Souza, também Testemunha de Jeová, realizava tratamentos alternativos sem a necessidade de transfusão. Ela sobreviveu 20 dias no tratamento. O caso gerou controvérsia entre a família da mãe, católica, e do pai, Testemunha de Jeová. O Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (Cremesc) tentou intervir, mas não conseguiu que a jovem se submetesse ao tratamento adequado, informou o presidente da entidade, Wilmar Athayde. Ele explicou que foi aberta uma sindicância para apurar o caso e que outra comissão, formada por cinco médicos do Hospital Celso Ramos – onde morreu a paciente -, analisará o procedimento adotado com a jovem. O diretor do hospital, Ranulfo Goldschmidt, negou que a paciente tenha recebido medicação alternativa na instituição. “Ela recebeu medicamentos usados na quimioterapia e em outros pacientes”. Ele admitiu, entretanto, que a opção dos médicos em respeitar a paciente agravou seu quadro clínico. O inquérito deverá ser concluído em 30 dias. De acordo com o delegado Marlus Malinverni, coordenador da Central de Polícia da Capital, as providências para apurar o fato estão sendo tomadas e as partes serão ouvidas. Através de nota, o Ministério Público informou que vai aguardar o resultado do inquérito para se pronunciar.⁸

Afirmam as testemunhas de Jeová que é melhor morrer por recusar a transfusão de sangue do que arriscar perder a chance de uma futura ressurreição após a morte. Os mesmos argumentam que é melhor deixar os seus filhos morrerem por recusar uma transfusão de sangue do que sustentar as suas vidas na desobediência do que eles acreditam ser “a lei de Deus sobre o sangue”. Visto que as crianças criadas como Testemunhas de Jeová são ensinadas que uma transfusão de sangue causaria a elas a hipótese de perda de uma futura ressurreição e vida eterna, elas são treinadas para lutar e recusar transfusões de sangue até à morte, mesmo que essas transfusões sejam ordenadas por um tribunal de justiça.

2.3 Como as Testemunhas de Jeová encaram as transfusões de sangue

As testemunhas de Jeová encaram a vida como uma dádiva de Deus, representada pelo sangue. Elas creem no mandamento da Bíblia de que os cristãos têm que abster-se de sangue. Quando um adepto recusa a transfusão de sangue, o que eles solicitam é que os médicos ofereçam um tratamento alternativo.

⁸ **Testemunha de Jeová recusa transfusão e morre.** Disponível em: <<http://www.cacp.org.br/>> Acesso em: 16 Mar.2016.

Para os seguidores dessa religião, quem se submete a fazer uma transfusão de sangue está agindo contrário às leis de Deus. E tal desobediência faz com que o mesmo perca a salvação.

Uma testemunha de Jeová que aceite transfusão de sangue pode aguardar uma intimação para comparecer perante um Comitê Judicial para ser julgada, a portas fechadas, pela violação "da lei de Deus". A punição, se a pessoa for considerada culpada, é a sua "desassociação", por meio da qual o indivíduo é evitado pela própria família e amigos, que são proibidos até mesmo de cumprimentar o ofensor.

Eles são muitos radicais quando se trata de transfusão de sangue. Preferem morrer a aceitar esse tipo de tratamento e fazem o mesmo com respeito a seus filhos menores.

A maioria das testemunhas de Jeová carrega uma plaqueta em suas bolsas ou no pulso afirmando a sua recusa em receber sangue e instruindo a equipe médica de emergência a não administrar uma transfusão de sangue se a testemunha de Jeová estiver inconsciente. Essa plaqueta é um documento legal, assinado pela testemunha de Jeová que a carrega e por duas outras pessoas.⁹

A recusa por uma transfusão por um membro dessa religião é mais uma questão religiosa do que médica. Afirmam os seus seguidores que tanto no velho testamento como no novo está dito claramente para as pessoas absterem-se de sangue. Assim, eles evitam tomar sangue por qualquer via, como uma forma de obediência e respeito a Deus.

2.4 A responsabilidade médica diante da transfusão de sangue contra a vontade do paciente por motivo de crença religiosa

No exercício de suas funções, os médicos, acima de tudo, buscam a preservação da vida, respeito este que está prescrito no juramento da profissão:

Eu, solenemente, juro consagrar minha vida a serviço da Humanidade. Darei como reconhecimento a meus mestres, meu respeito e minha gratidão. Praticarei a minha profissão com consciência e dignidade. A saúde dos meus pacientes será a minha primeira preocupação. Respeitarei os

⁹ **Transfusão de sangue em testemunhas de Jeová.** Disponível em: <desafiocristao.blogspot.com.br> Acesso em: 19 Mar. 2016.

segredos a mim confiados. Mantereí, a todo custo, no máximo possível, a honra e a tradição da profissão médica. Meus colegas serão meus irmãos. Não permitirei que concepções religiosas, nacionais, raciais, partidárias ou sociais intervenham entre meu dever e meus pacientes. Mantereí o mais alto respeito pela vida humana, desde sua concepção. Mesmo sob ameaça, não usarei meu conhecimento médico em princípios contrários às leis da natureza.¹⁰

Os médicos têm que zelar pela vida sem distinção de qualquer natureza. Artigo 1º do Código de Ética Médica: “A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.”

Quando um paciente recusa a transfusão de sangue por convicções religiosas, o médico enfrenta uma situação bem delicada, já que assumiu um compromisso de salvar vidas.

E mais uma vez surge um conflito, pois o médico faz um juramento para zelar da vida de seus pacientes sem distinção de qualquer natureza, mas ao realizar uma transfusão sem o consentimento do mesmo estaria fazendo uma intervenção não consentida, o que poderia causar consequências de natureza civil e penal.

Nesse sentido, França (2008, p. 459) diz:

Com o avanço cada dia mais eloquente dos direitos humanos, o ato médico só alcança sua verdadeira dimensão e o seu incontestável destino com a obtenção do consentimento do paciente ou de seus responsáveis legais. Assim, em tese, todo procedimento profissional nesse particular necessita de uma autorização prévia. Isso atende ao princípio da autonomia ou da liberdade, em que todo indivíduo tem por consagrado o direito de ser autor do seu próprio destino e de optar pelo rumo que quer dar a sua vida. Desse modo, a ausência desse requisito pode caracterizar infrações aos ditames da Ética Médica, a não ser em delicadas situações confirmadas por iminente perigo de vida. (grifo nosso)

Assim, estabelece o artigo 186 do Código Civil que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ”

Além disso, o Código Civil, em seu artigo 927, regulamenta a responsabilidade civil: “Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. ”

¹⁰ Disponível em: < <https://biodireitomedicina.wordpress.com/2009/01/24/o-juramento-dos-medicos-mantereí-o-mais-alto-respeito-pela-vida-humana-desde-sua-concepcao/> > Acesso em: 10 Maio 2016.

Para analisar se houve a responsabilidade civil do médico é preciso verificar se houve a intervenção do médico sem o consentimento do paciente. O rol do artigo 15 do Código Civil narra que “ninguém será constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”

A responsabilidade criminal pode surgir tanto por ação, quanto por omissão. Portanto, este analisará a responsabilidade penal do médico nas situações em que o mesmo julga necessário a realização de transfusão de sangue no paciente, e este, por ser adepto a religião das Testemunhas de Jeová, não autoriza o procedimento de transfusão, mesmo sendo advertido pelo médico que corre risco de morte.

Quando for necessária a realização de transfusão sanguínea em paciente que se recuse a efetuar tal procedimento, deve-se analisar minuciosamente o caso concreto para apurar se não há outra opção de tratamento, pois se o médico realizar o procedimento contra a vontade do paciente ou do responsável poderá ser responsabilizado no âmbito civil e criminal e corre o risco de responder por crime de constrangimento ilegal que está previsto no artigo 146 do Código Penal:

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º – As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º – Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. § 3º – Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Como visto no artigo acima, a responsabilidade criminal médica desaparece quando feita a intervenção cirúrgica sem o consentimento do paciente, mas há risco iminente de vida, pois o respeito à vida prevalece.

Além da exclusão da responsabilidade criminal, quando o procedimento é realizado em caso de risco de morte ao paciente, o Código de Ética Médica também preceitua que é vedado ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte. [...]

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Todos os artigos mencionados defendem o respeito e a defesa à vida, sendo que a vontade do paciente prevalece, mas desde que ele não se encontre em perigo iminente de morte.

Se a vida do paciente está em risco e a solução for a transfusão de sangue, independente de religião, a vida é o bem mais valioso e caberá ao médico decidir qual a melhor maneira para salvá-la.

TJ-RS - Apelação Cível AC 595000373 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 28/03/1995

Ementa: CAUTELAR. **TRANSFUSÃO DE SANGUE.** TESTEMUNHAS DE **JEOVÁ.** NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, AUTORIZAR OU ORDENAR TRATAMENTO MÉDICO-CIRÚRGICOS E/OU HOSPITALARES, SALVO CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS E SALVO QUANDO ENVOLVIDOS OS INTERESSES DE MENORES. SE IMINENTE O PERIGO DE VIDA, É DIREITO E DEVER DO MÉDICO EMPREGAR TODOS OS TRATAMENTOS, INCLUSIVE CIRÚRGICOS, PARA SALVAR O PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DESTES, E DE SEUS FAMILIARES E DE QUEM QUER QUE SEJA, AINDA QUE A OPOSIÇÃO SEJA DITADA POR MOTIVOS RELIGIOSOS. IMPORTA AO MÉDICO E AO HOSPITAL E DEMONSTRAR QUE UTILIZARAM A CIÊNCIA E A TÉCNICA APOIADAS EM SÉRIA LITERATURA MÉDICA, MESMO QUE HAJA DIVERGÊNCIAS QUANTO AO MELHOR TRATAMENTO. O JUDICIÁRIO NÃO SERVE PARA DIMINUIR OS RISCOS DA PROFISSÃO MÉDICA OU DA ATIVIDADE HOSPITALAR. SE **TRANSFUSÃO DE SANGUE** FOR TIDA COMO IMPRESCINDÍVEL, CONFORME SÓLIDA LITERATURA MÉDICO-CIENTÍFICA (NÃO IMPORTANDO NATURAIS DIVERGÊNCIAS), DEVE SER CONCRETIZADA, SE PARA SALVAR A VIDA DO PACIENTE, MESMO CONTRA A VONTADE DAS TESTEMUNHAS DE **JEOVÁ**, MAS DESDE QUE HAJA URGÊNCIA E PERIGO IMINENTE DE VIDA (ART. 146 , § 3º , INC. I , DO CÓDIGO PENAL). CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICAVA TAL URGÊNCIA. O DIREITO À VIDA ANTECEDE O DIREITO À LIBERDADE, AQUI INCLUÍDA A LIBERDADE DE RELIGIÃO; É FALÁCIA ARGUMENTAR COM OS QUE MORREM PELA LIBERDADE POIS, AÍ SE TRATA DE CONTEXTO FÁTICO TOTALMENTE DIVERSO. NÃO CONSTA QUE MORTO POSSA SER LIVRE OU LUTAR POR SUA LIBERDADE. HÁ PRINCÍPIOS GERAIS DE ÉTICA E DE DIREITO, QUE ALIÁS NORTEIAM A CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, QUE PRECISAM SE SOBREPOR AS ESPECIFICIDADES CULTURAIS E RELIGIOSAS; SOB PENA DE SE HOMOLOGAREM AS MAIORES BRUTALIDADES; ENTRE ELAS ESTÃO OS PRINCÍPIOS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A VIDA E A DIGNIDADE HUMANAS. RELIGIÕES DEVEM PRESERVAR A VIDA E NÃO EXTERMINÁ-LA. (Apelação Cível Nº 595000373, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, Julgado em 28/03/1995) **Encontrado em:** MÉDICO-HOSPITALAR. **TRANSFUSÃO DE SANGUE.** TESTEMUNHAS DE **JEOVÁ.** Apelação Cível AC 595000373 RS (TJ... JUDICIÁRIO. - LIMITAÇÕES. - DESCABIMENTO. - QUANDO CABE. - **TRANSFUSÃO DE SANGUE.** - TESTEMUNHAS... DE **JEOVÁ.** - URGÊNCIA E PERIGO IMINENTE DE

VIDA. INCOMPROVADOS EFEITOS. - INTERVENÇÃO MÉDICA OU CIRÚRGICA [...]

Assim, o médico poderá desrespeitar o direito do paciente se a vida do mesmo se encontra em risco, conforme o que dita o artigo 31 do Código de ética Médica: “Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.”

Entretanto, quando a vida do paciente estiver exposta a iminente perigo, justifica-se plenamente o estado de necessidade, que por sua vez afasta tanto a responsabilidade civil como penal do médico que ordena a realização do tratamento, pois prevalece o entendimento de que o direito fundamental à vida deve prevalecer ao direito de crença.¹¹

¹¹ NASATO, Gabriela e Fillipi, Bárbara. **Responsabilidade Médica frente a situações de emergência com transfusão de sangue em pacientes Testemunhas de Jeová**. Disponível em:< emporiiodireito.com.br.> Acesso em: 16 Maio 2016.

CAPITULO III

3 A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E O ACERTO (OU NÃO) NO CASO DE JURISPRUDÊNCIA DO STF

Os adeptos da religião Testemunhas de Jeová defendem a garantia do direito constitucional à liberdade religiosa mesmo que, para isso, tenham que sacrificar o direito à vida. Eles são totalmente contra as transfusões de sangue e, neste sentido, preferem correr risco de morte a se submeterem a tal expediente médico, o que, em muitos casos, necessita de uma interposição do judiciário.

O julgador, ao ponderar qual dos direitos colidentes deve prevalecer, se é o da liberdade de crença ou o direito à vida, deve observar qual desses tem maior valor no ordenamento constitucional.

A controvérsia em torno desse conflito, que se tornou comum no âmbito de convívio, relações sociais e questões de saúde dos seguidores dessa religião, só vem confirmar que o posicionamento dos pacientes testemunhas de Jeová em relação ao tratamento sanguíneo não é unânime perante a sociedade.

Na cidade de Ijuí/RS surgiu um caso de uma paciente testemunha de Jeová que havia sofrido um acidente de trânsito e necessitava com urgência de transfusão de sangue. Em respeito à sua religião, a mesma não aceitou submeter-se ao procedimento indicado. Diante da recusa, a sua família procurou a Defensoria Pública da referida cidade para pedir ajuda. Os defensores ajuizaram ação de suprimento de consentimento, buscando a intervenção do Poder Judiciário a fim de conseguir autorização para que os médicos pudessem realizar o procedimento que fosse adequado à sobrevivência da paciente.

Acerca desse caso, vale transcrever, a seguir, parte dos fundamentos da decisão prolatada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Guilherme Eugênio Mafassioli Corrêa, (Processo n. 016/1.11.0005702-0).

[...] Em sede de cognição sumária, dada a urgência da situação, tenho que merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial. Com efeito, a plausibilidade do direito alegado está presente no atestado médico juntado na fl. 09, indicando que o quadro clínico da paciente é de politrauma grave, com necessidade de cirurgia ortopédica para correção das fraturas. Entretanto, a paciente encontra-se sem condições clínicas de realização do

procedimento por quadro de anemia grave, demandando a transfusão de sangue. O conflito de direitos fundamentais presente no caso é manifesto, pois de um lado o direito à vida e de outro à liberdade religiosa. Contudo, sobreleva-se o primeiro, uma vez que inviolável, nos termos do que dispõe o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Embora respeitado o direito à liberdade de crença da paciente, não há como justificar a negativa do Tratamento proposto, mormente porque implica na (única) possibilidade de sobrevivência, inclusive para que se minimizem eventuais danos futuros que possam decorrer do acidente sofrido. Não se desprezam os possíveis reflexos futuros da medida ora deferida na vida da paciente. No entanto, não se pode assegurar que não se tornem mutáveis com o transcurso do tempo. Também por isso, entendo que no confronto entre os direitos em discussão, prepondera a vida de Janete. Sobre o ponto, colaciono excerto do acórdão nº 70037121639, prolatado pelo E. Des. Angelo Maraninchi Giannakos, que adoto como razões de decidir: Frisa-se que a vida, por ser direito fundamental maior, garantido constitucionalmente sua inviolabilidade e indisponibilidade pelo ordenamento jurídico e tutelado com primazia pelo Estado, é elemento constitutivo indeclinável ao exercício dos demais direitos inerentes à pessoa humana, cabendo ao Estado o dever positivo de agir em relação à preservação à vida. Em vista disso, diante da iminência de risco de vida da agravante, mesmo contra sua manifestação expressa em não receber o tratamento necessário e indispensável à sua sobrevivência, a intervenção médica, no caso concreto, se justifica e não incorre em ofensa ao princípio da dignidade humana, pois há de ponderar com cautela os direitos contrapostos. De outro lado, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no risco de morte existente caso não realizado o procedimento, inclusive com utilização da transfusão sanguínea. Não havendo notícia nos autos sobre a possibilidade de utilização de outros meios hábeis, no momento, para preservação da vida da paciente, o acolhimento da pretensão inicial é impositiva. Isso posto, defiro o pedido feito para o fim de suprir o consentimento de Janete Zanella, autorizando a utilização de todos os meios necessários à manutenção da vida, inclusive a transfusão sanguínea (hemoderivados), em último caso, caso se mostre necessária a medida [...].
(TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS, 2011).

Nota-se que o magistrado usou a argumentação de que o direito à vida se sobrepõe ao direito à crença. No seu entendimento, o conflito existente entre o bem jurídico da vida e a liberdade religiosa é solucionado com base nos fundamentos da dignidade da pessoa humana.¹²

Em outra ação, a Justiça Federal do Rio de Janeiro autorizou a transfusão de sangue em paciente testemunha de Jeová sob a alegação de que o direito à vida se sobrepõe à garantia dada pela Constituição Federal à liberdade de credo religioso. Disso resultou também a decisão de que o hospital que realizar transfusões em pacientes seguidores dessa religião não poderá ser responsabilizado e não poderá ser considerado crime de constrangimento ilegal a conduta da equipe médica.

¹² MIRON, Luana Hartmann. **Conflito entre dois direitos fundamentais: o direito à vida e o direito à liberdade de consciência e crença religiosa**. Disponível em: < <http://bibliodigital.unijui.edu.br> > . Acesso em: 24 maio 2016.

A decisão é da 26ª Vara Federal fluminense que permitiu o Hospital Federal do Andaraí, no Rio de Janeiro fazer transfusão de sangue em paciente testemunha de Jeová, que recusou o recurso por motivos religiosos. A decisão excluiu a possibilidade de responsabilização dos médicos por procederem o tratamento.

O pedido para autorizar a transfusão foi feito pela Advocacia-Geral da União, em nome do hospital, para assegurar o tratamento a uma paciente que corria de risco de morte. Os advogados da União alegaram que o procedimento era imprescindível, pois não havia outra alternativa terapêutica possível para o caso.

Segundo a defesa, o objetivo do pedido é assegurar ao hospital o cumprimento de seu papel de salvar vidas, mesmo nos casos que existem impedimentos de natureza religiosa. Nesse sentido, argumentou que o hospital tinha o direito de proceder com o tratamento, uma vez que o direito à vida se sobrepõe à garantia dada pela Constituição à liberdade de credo religioso.

A 26ª Vara Federal do Rio acolheu o pedido. Segundo a decisão, o hospital poderia ser responsabilizado se a paciente viesse a morrer em razão da ausência da transfusão sanguínea. A determinação também afirmou que a conduta da equipe médica não poderia ser configurada como crime de constrangimento ilegal e negou a possibilidade de responsabilização cível dos profissionais.

Segundo a Procuradoria, a decisão dá respaldo jurídico à conduta da União e de seus médicos, de modo a excluir eventual responsabilização civil e penal pelo ato, caso, no futuro, a testemunha de Jeová venha a querer algum tipo de indenização por não ter sido seguida sua opção para não se submeter espontaneamente ao tratamento médico, devido a motivação religiosa. **(Processo 0014859-61.2014.402.5101)**¹³

No sistema jurídico há decisões jurisprudenciais que asseguram ao profissional da medicina a liberação de ordem judicial para realizar transfusão de sangue em seguidores da religião Testemunhas de Jeová quando houver iminente perigo de vida, podendo o médico realizar o que for necessário para salvar a vida do paciente.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. Carece de interesse processual o hospital ao ajuizar demanda no intuito de obter provimento jurisdicional que determine à paciente que se submeta à transfusão de sangue. Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70020868162, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 22/08/2007)

(TJ-RS - AC: 70020868162 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 22/08/2007, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2007)

¹³ Justiça Federal autoriza transfusão de sangue em testemunha de Jeová. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 25 Maio 2016.

Para uma minoria há entendimentos judiciais de que o Estado deve respeitar o direito à crença de cada ser humano. Ou seja, se o indivíduo recusa a transfusão em troca de um tratamento alternativo, o Estado deve respeitar.

TESTEMUNHA DE JEOVÁ - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. Havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando ele se apresenta como única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente. A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela. Não cabe à administração pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que dispense-na, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la. O princípio da isonomia não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais de cada um. Se o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso não dispõe de profissional com domínio da técnica que afaste o risco de transfusão de sangue em cirurgia cardíaca, deve propiciar meios para que o procedimento se verifique fora do domicílio (TFD), preservando, tanto quanto possível, a crença religiosa do paciente. (AI 22395/2006, DR. SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/05/2006, Publicado no DJE 10/07/2006)

(TJ-MT - AI: 00223959620068110000 22395/2006, Relator: DR. SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 31/05/2006, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2006)

Nos casos que envolvem os menores de idade, os pais têm a responsabilidade de autorizar o tratamento. O exemplo a seguir é o de uma menina de 10 anos em perigo de vida, cujos pais são testemunhas de Jeová e optaram por não realizar a transfusão de sangue. No entanto, devido à gravidade do caso, o médico efetuou o procedimento sem a devida autorização, entendendo que a vida é o bem maior.

DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA

MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denunciação da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo se orientar segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada a preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor.

(TRF-4 - AC: 155 RS 2003.71.02.000155-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/10/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/11/2006 PÁGINA: 686)

Segundo análise do STF, as pessoas que seguem as proibições da religião Testemunhas de Jeová, ao impedirem uma transfusão de sangue, não cometem crime, pois havendo perigo de vida, é o médico que, conforme o Código de Ética, tem o dever de salvar vidas.

Testemunhas de Jeová, os pais de Juliana, o militar aposentado Hélio Vitória dos Santos e a dona de casa Ildelir Bonfim de Souza, moradores em São Vicente, litoral de São Paulo, internaram-na no Hospital São José em julho de 1993, durante uma crise causada pela anemia falciforme, doença genética, incurável e com altos índices de mortalidade, que afeta afrodescendentes. A menina tinha os vasos sanguíneos obstruídos e só poderia ser salva mediante a realização de uma transfusão de emergência. Os médicos que atenderam Juliana explicaram a gravidade da situação e a necessidade da transfusão sanguínea, mas os pais foram irredutíveis. A mãe chegou a dizer que preferia ter a filha morta a vê-la receber a transfusão. A transfusão não foi feita. Fez-se a sua vontade.

Embora correta, tem gravíssimas consequências potenciais a decisão desta semana da 6.^a Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que isentou de responsabilidade pela morte da menina Juliana Bonfim da Silva, de apenas 13 anos, os pais dela, que alegaram motivos religiosos para se opor à realização de uma transfusão sanguínea salvadora. Para o STJ, a responsabilidade pelo trágico desfecho foi exclusivamente dos médicos. Para o ministro Sebastião Reis Júnior, que votou na terça-feira (12/08), a oposição dos pais à transfusão não deveria ser levada em consideração pelos médicos, que deveriam ter feito o procedimento --mesmo que contra a vontade da família. Assim, a conduta dos pais não constituiu assassinato, já que não causou a morte da menina. A decisão no STJ foi comemorada pelo advogado Alberto Zacharias Toron, que defendeu os pais da menina morta: “É um julgamento histórico porque reafirma a liberdade religiosa e a obrigação que os médicos têm com a vida. Os ministros entenderam que a vida é um bem maior, independente da questão religiosa”.¹⁴

No caso relatado, a mãe até poderia preferir ter a filha morta a vê-la passando por um processo de transfusão, mas a justiça brasileira não. Fica claro, pelos autos, que quem teve culpa pela morte da menina Juliana Bonfim foram os médicos, pois ao respeitarem a vontade dos pais, desrespeitaram o Código de Ética Médica, que no seu artigo 31 diz:

É vedado ao médico:

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Mesmo havendo posicionamentos divergentes, há que ser reconhecida a preeminência do direito à vida, indisponível e inviolável nos termos previstos na Carta Magna, em face do direito à liberdade de crença religiosa. Isso decorre do fato de que o direito à vida precisa ser visto como uma condição para o exercício dos demais direitos constitucionais.

Veja-se a opinião de Gagliano e Pamplona Filho (2008, p.214):

Temos plena convicção de que, no caso da realização de transfusão de sangue em pacientes que não aceitam esse tratamento, o direito à vida se sobrepõe ao direito à liberdade religiosa, uma vez que a vida é o pressuposto da aquisição de todos os outros direitos. Além disso, como já colocado, a

¹⁴ Justiça brasileira decide: risco iminente de morte obriga médico a fazer transfusão de sangue em testemunha de Jeová, mesmo contra a vontade da família. Disponível em:< <https://br.noticias.yahoo.com.>> Acesso em: 28 Maio 2016.

manutenção da vida é interesse da sociedade e não só do indivíduo, ou seja, mesmo que, intimamente, por força de seu fervor, ele se sinta violado pela transfusão feita, o interesse social na manutenção de sua vida justificaria a conduta cerceadora de sua opção religiosa.

A liberdade religiosa não pode sobrepor-se ao bem jurídico maior que é a vida, mesmo a liberdade religiosa estando consagrada como um direito fundamental.

Para aqueles pacientes que não podem, momentaneamente, manifestarem sua vontade, e havendo o iminente perigo de vida, o médico tem o dever de intervir, sem levar em consideração a liberdade religiosa.

Assim, é importante frisar que, embora a transfusão de sangue e a liberdade religiosa estejam em conflito com o direito fundamental à vida, o que deve prevalecer é o bem maior, a vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer desta pesquisa constatou-se que o direito à vida e à liberdade religiosa estão em conflito quando se trata da necessidade de se realizar uma transfusão de sangue em seguidores da religião Testemunhas de Jeová. Observou-se, porém, que a liberdade religiosa não pode antepor-se à vida, pois sem esta não há como exercer o outro e não haverá dignidade.

Portanto, não é vã a oportunidade de frisar que a vida é um pressuposto para os demais direitos, pois sem ela não há o que se falar em dignidade da pessoa humana e em liberdade de crença.

Outro aspecto conclusivo a ser considerado é que a dignidade da pessoa deve ser reconhecida para cada ser humano, tornando-o merecedor de respeito e valorização pelo Estado e pela sociedade como um todo.

O princípio da dignidade envolve um complexo rol de direitos e deveres fundamentais para a efetiva proteção da pessoa contra qualquer ato que venha interferir nas condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além da garantia de sua participação ativa na sociedade.

Em consequência, a dignidade da pessoa humana tem como pressuposto o princípio da igualdade, haja vista que a CF/88 estabelece que “todos são iguais perante a lei”, impedindo discriminações arbitrárias, sejam elas de cunho racial, sexual, religioso ou social.

Havendo iminente perigo de vida, e não sendo possível atender à opção das testemunhas de Jeová por um tratamento alternativo, a equipe médica poderá realizar a transfusão de sangue sem o consentimento do paciente.

Concluiu-se, por fim, que nas decisões judiciais relativas a esse conflito os magistrados levam em consideração, na maioria das vezes, o direito à vida, reafirmando que a vida é o maior bem jurídico.

5 REFERÊNCIAS

ACORCI, Jenyffer Martins dos Santos. **O princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito da terceirização trabalhista.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/>. Acesso em: 06 mar. 2016.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional.** 8ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

BARBOSA, Amanda Souza; MOURA, Filipe Ferreira. **Liberdade religiosa e direito à vida: o caso da transfusão de sangue.** Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1329/1017. Acesso em: 26 fev. 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 05 abr. 2016.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2016.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal.** 8º ed. Rio de Janeiro, Ed. Guanabara Koogan S.A., 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** v. III. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAGO, Danieli. **A inviolabilidade a vida é condicional?** Disponível em: <http://www.unimep.br/phpg/mostraacademica/anais/7mostra/4/260> Acesso em: 26 fev. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional .** 7ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2005.

RESOLUÇÃO CFM Nº. 1931/2009. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Gilmar Mendes. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs>. Acesso em: 05 jun. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322686450/agravo-de-instrumento-ai-223959620068110000-22395-2006>. Acesso em: 05 jun. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1230141/apelacao-civel-ac-155>. Acesso em 05 jun. 2016.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012